



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. A proposição é constituída de quatro artigos e visa a dispor sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto estabelece que serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, os estudantes da educação básica que participarem de competições oficiais, seja na condição de integrantes de delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, seja como praticantes de “atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais”.

O PL condiciona a substituição de faltas à compatibilização dos exercícios domiciliares ou a distância com as possibilidades materiais da instituição de ensino e à rigorosa coincidência dos períodos de afastamento com a concessão (art. 2º), que, por sua vez, permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, ficará sujeita a posterior homologação do Conselho Escolar, responsável por deliberar caso a caso (art. 3º).

SF/19292.83790-92



SF/19292.83790-92

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta essencialmente que, a despeito da importância da prática das atividades em questão, os alunos são muitas vezes impelidos a abandoná-las, por falta de apoio dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino. Nesse sentido, a seu ver, ao amparar os estudantes envolvidos com essas atividades, a proposição gera importante inflexão no tratamento que tem sido dado ao tema, abrindo espaço para a valorização e o reconhecimento educativo e formativo dessas práticas.

Distribuída à CE para apreciação em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Consoante disposição do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame. A esse respeito, cumpre consignar, portanto, restar observada a competência regimentalmente atribuída à CE.

Além da análise de regimentalidade, por envolver decisão terminativa prevista no art. 90, inciso I, do Risf, deve esta manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No que tange particularmente à análise de constitucionalidade, não se verifica qualquer óbice à proposição. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo da competência concorrente desta com os Estados e o DF, para legislar sobre educação, prevista no art. 24, inciso IX, da mesma Carta de 1988 e que, a propósito, não envolve matéria reservada ao Presidente da República, nos moldes do art. 61.

Em relação à juridicidade, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento, pois considera como beneficiários dos exercícios domiciliares, entre os praticantes de atividades artísticas, apenas os que desenvolvem atividades itinerantes, para os quais o ordenamento vigente,



SF/19292.83790-92

nos termos da Lei nº 6.533, de 24 de março de 1978, prevê proteção mais ampla. Por essa razão, apresentamos emenda para que a norma proposta beneficie todos os estudantes que, eventual ou esporadicamente, precisem se ausentar da escola.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos emendas para corrigir pequenas falhas detectadas na proposição.

Por fim, no que toca ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o silêncio da lei sobre o assunto tende a engendrar a ocorrência de tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino aos casos concretos. Assim, a inscrição da norma em lei enfrenta essa lacuna, potencializando o tratamento igualitário e transparente de alunos praticantes de artes e esportes, independentemente da escola em que se encontrem matriculados.

Em segundo lugar, ainda como decorrência da explicitação da norma em lei, confere-se um novo *status* a atividades esportivas e artísticas no âmbito da educação e da sociedade. Com efeito, na educação, aumentam as possibilidades de articulação dessas atividades com outras mais valorizadas nos currículos, numa integração que suscita novas oportunidades de aprendizagem e de criação de vínculo com a escola.

Na sociedade como um todo, o impacto da medida proposta pode se materializar no reconhecimento dessas atividades como provedoras de oportunidades não só de profissionalização, mas também de aprimoramento humano. Nesse sentido, o Estado torna-se fiador de uma estratégia de desenvolvimento de talentos cujos frutos se revertem em favor de toda a coletividade.

Entendo necessário, entretanto, apresentar emenda para melhor delimitar o rol de atividades que dão direito à compensação. A meu ver, a preparação para competições, assim como os ensaios para apresentações são importantes, mas não justificam assistência proposta, pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância.

A par dessas possibilidades, a matéria apresenta relevância social e educacional, ademais de mostrar-se adequada quanto aos aspectos



de constitucionalidade e juridicidade, e merecedora da acolhida do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4393, de 2019, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do PL nº 4393, de 2019, a redação a seguir:

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas, nas condições e nos termos que especifica.

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os estudantes da educação básica que participarem de competições oficiais, no País ou no exterior, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora em competição oficial no país ou no exterior;

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais, em apresentações em diferentes espaços no país ou no exterior. ”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 4º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:

SF/19292.83790-92



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19292.83790-92